



Número: **0800866-49.2018.8.15.0131**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Mista de Cajazeiras**

Última distribuição : **05/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.125,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ANGELA MARIA FERREIRA DIAS (AUTOR)		ANA FLAVIA ALVES MATIAS (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)		SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54687208	21/02/2022 07:18	oFÍCIO 01 encaminhamento de perícia médica de Angela Maria Ferreira Dias - 0800866-49.2018.815.0131	Laudo Pericial

OFÍCIO Nº 01

Cajazeiras, 10/01/2022.

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 4ª
VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS-PB

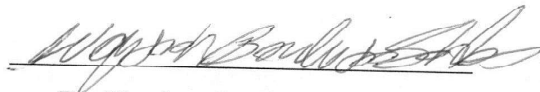
Processo nº 0800866-49.2018.815.0131

Assunto: Perícia Médica.

Waydson Basílio dos Santos, médico ortopedista e traumatologista, vem
respeitosamente reencaminhar a perícia de **ÂNGLEA MARIA FERREIRA**.

Ademais solicita que o valor referente a esta perícia, seja depositado na:
CONTA CORRENTE Nº 24.256-X; AGÊNCIA 1598-9; BANCO DO BRASIL;
Cliente: Waydson Basílio dos Santos.

Atenciosamente,



Dr. Waydson Basílio dos Santos

CRM/PB 9700



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE CAJAZEIRAS****Juízo do(a) 4ª Vara Mista de Cajazeiras**

Rua Comandante Vital Rolim, S/N, Centro, CAJAZEIRAS - PB - CEP: 58046-710

Tel.: (83) 3531-6815; e-mail: caj-vmis04@tjpb.jus.br

**Ofício nº 459/2021**

v.1.00

CAJAZEIRAS-PB, 7 de dezembro de 2021

Nº DO PROCESSO: 0800866-49.2018.8.15.0131

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELA MARIA FERREIRA DIAS

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Ilmº(a). Sr(a).

Waydson Basílio dos Santos

Médico Perito

Hospital Regional de Cajazeiras - PB

Assunto: Requerendo informação sobre realização de perícia

Sr(a). Perito,

Ao cumprimentar Vossa Senhoria, venho por meio deste expediente, de acordo com o que consta nos autos do processo de nº **0800866-49.2018.8.15.0131**, demandado por **AUTOR: ANGELA MARIA FERREIRA DIAS**, contra **REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, para solicitar o envio da perícia, designada para o dia 12/07/2021 ou caso não tenha sido realizada, que informe o motivo da não realização, no prazo de 10 (dez) dias.

Atenciosamente,

De ordem, CARLA LAINE SOUZA OLIVEIRA
Analista Judiciário

PARA VISUALIZAR A DECISÃO ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: 50733555

Assinado eletronicamente por: **HERMESON ALVES NOGUEIRA****09/12/2021 11:57:07**<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>ID do documento: **52648058**

21120911570753500000049597831



OFÍCIO Nº 68

Cajazeiras, 12/07/2021.

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 4ª
VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS-PB

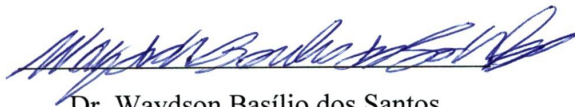
Processo nº 0800866-49.2018.815.0131

Assunto: Perícia Médica.

Waydson Basílio dos Santos, médico ortopedista e traumatologista, vem
respeitosamente encaminhar a perícia de **ÂNGLEA MARIA FERREIRA**.

Ademais solicita que o valor referente a esta perícia, seja depositado na:
CONTA CORRENTE Nº 24.256-X; AGÊNCIA 1598-9; BANCO DO BRASIL;
Cliente: Waydson Basílio dos Santos.

Atenciosamente,



Dr. Waydson Basílio dos Santos

CRM/PB 9700



OFÍCIO N° 41

Cajazeiras, 03/05/2021.

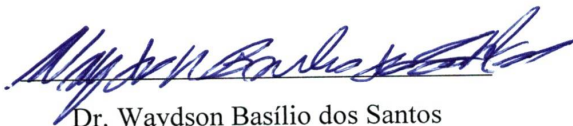
EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 4ª
VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS-PB

Processo nº 0800866-49.2018.8.15.0131

Assunto: Perícia Médica.

Waydson Basílio dos Santos, médico ortopedista e traumatologista, vem
respeitosamente reagendar a perícia médica na pessoa de **ÂNGELA MARIA
FERREIRA** para o dia 12/07/2021 às 14 horas no Hospital Regional de Cajazeiras-PB.

Atenciosamente,



Dr. Waydson Basílio dos Santos

CRM/PB 9700

Protocolado



OFÍCIO Nº 41

Cajazeiras, 03/05/2021.

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 4º
VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS-PB

Processo nº 0800866-49.2018.8.15.0131

Assunto: Perícia Médica.

Waydson Basílio dos Santos, médico ortopedista e traumatologista, vem
respeitosamente reagendar a perícia médica na pessoa de **ÂNGELA MARIA
FERREIRA** para o dia 12/07/2021 às 14 horas no Hospital Regional de Cajazeiras-PB.

Atenciosamente,



Dr. Waydson Basílio dos Santos

CRM/PB 9700



OFÍCIO Nº 85

Cajazeiras, 14/12/2020.

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 5ª
VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS-PB

Processo nº 0800866-49.2018.8.15.0131

Assunto: Perícia Médica.

PROTOCOLO - 4º OFÍCIO
Recebi nesta data às 12 40 h,
em cartório, o presente documento
Cajazeiras, 11 10 / 2021
Analista / Técnico - 4º Ofício

Waydson Basílio dos Santos, médico ortopedista e traumatologista, vem
respeitosamente reagendar a perícia médica na pessoa de **ÂNGELA MARIA
FERREIRA** para o dia 03/05/2021 às 14 horas no Hospital Regional de Cajazeiras-PB.

Atenciosamente,



Dr. Waydson Basílio dos Santos

CRM/PB 9700



OFÍCIO Nº 53

Cajazeiras, 07/09/2020.

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 5ª
VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS-PB

Processo nº 0800866-49.2018.8.15.0131

Assunto: Perícia Médica.

PROTOCOLADO
Recebi nesta data, às _____ h,
em cartório, o presente documento.
Cajazeiras, 18 / 09 / 2020
Analista/Técnico Judiciário - 5ª Vara

Waydson Basílio dos Santos, médico ortopedista e traumatologista, vem
respeitosamente agendar a perícia médica na pessoa de **ÂNGELA MARIA FERREIRA**
para o dia 30/11/2020 às 14 horas no Hospital Regional de Cajazeiras-PB.

Atenciosamente,



Dr. Waydson Basílio dos Santos

CRM/PB 9700



OFÍCIO N° 039

Cajazeiras, 25/05/2020.

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 5ª
VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS-PB

Processo nº 0800866-49.2018.8.15.0131

Assunto: Perícia Médica.

Waydson Basílio dos Santos, médico ortopedista e traumatologista, vem
respeitosamente informar que em virtude da pandemia gerada pelo vírus COVID-19
(novo coronavírus), as perícias estão suspensas por período indeterminado.

Quando a situação for regularizada, as perícias serão remarçadas.

Atenciosamente,



Dr. Waydson Basílio dos Santos

CRM/PB 9700



19/03/2020

Tribunal de Justiça do Paraíba - 1ª Grau

Successfully created



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE CAJAZEIRAS**

Juízo do(a) 5ª Vara Mista de Cajazeiras

Rua Comandante Vital Rolim, S/N, Centro, CAJAZEIRAS - PB - CEP: 58046-710

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (35) 3216-1440 ou (35) 3216-1581

PJe

Ofício nº 074 /2020_

v.1.00

CAJAZEIRAS - PB, 17 de março de 2020

Nº DO PROCESSO: 0800866-49.2018.8.15.0131

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELA MARIA FERREIRA DIAS

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Ilmº(a). Sr(a). Dr. Waydson Basílio dos Santos

Hospital Regional de Cajazeiras - PB

Anexo: ID nº 19859460 (Pág. 7) e 25642966(Pág.28)

Assunto: Perícia

Sr(a).Perito,

De ordem da MM. Juíza de Direito da 5ª Vara da Comarca de Cajazeiras - PB, Waydson Santos Macedo, comunicamos a Vossa Senhoria que foi nomeado(a) para proceder perícia médica na pessoa de **ÂNGELA MARIA FERREIRA**, devendo responder os quesitos do juízo, que seguem em anexo, nos autos do Proc. Nº **0800866-49.2018.8.15.0131** Ação Ordinária, tendo como parte autora, **ÂNGELA MARIA FERREIRA, em face da Seguradora Lider de Consórcios**.

Outrossim, desde já, fica intimado(a) para informar a este juízo acerca do local e horário da realização da perícia a que deverá submeter-se **ÂNGELA MARIA FERREIRA**, brasileira, solteira, agricultora, titular de identidade RG nº 2.539.482, SSDS-PB, devidamente inscrita no CPF sob o nº 043.162.174-88, residente e domiciliada na Rua Projetada, n. 28, Casas Populares, Bom Jesus-PB, CEP: 58930-000, com pelo menos 30 dias de antecedência, a fim de que este juízo proceda às intimações necessárias, em tempo hábil a sua efetiva realização, bem como, tão logo seja concluída a perícia, haja a respectiva remessa do laudo ao prazo máximo de 20 dias.

Atenciosamente,

De ordem, EUCILENE FERREIRA BANDEIRA
Técnico Judiciário

**Mº do Socorro S. Rolim
SECRETÁRIA EXECUTIVA**

MAT: 208. 967-0

[Assinatura]

18/03/2020

PARA VISUALIZAR A DECISÃO ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: 25642966

PARA VISUALIZAR O DOCUMENTO ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: 19859460

https://pje.tjpb.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/documentoHTML.seam?conversationPropagation=none&idBin=28118792&idProcessoDoc=29183989&... 1/2



Assinado eletronicamente por: CARLA LAINE SOUZA OLIVEIRA - 21/02/2022 07:18:41

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022107184061700000051804131>

Número do documento: 22022107184061700000051804131

Num. 54687208 - Pág. 9

M. do Socorro S. Romm

SECRETARIA EXECUTIVA

0-TRC-LOT-7AM





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAJAZEIRAS/PB

Processo: 08008664920188150131

SUMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANGELA MARIA FERREIRA DIAS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **14/03/2017**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **02/05/2017**.

Cumprе esclarecer que após a devida análise da documentação apresentada a Seguradora, o médico perito avaliou como incompleta e parcial a lesão acometida pela vítima, o que por certo descaracteriza o pleito de indenização integral por seguro obrigatório DPVAT.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 18/03/2019 14:48:44
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031814464832500000019321980>
Número do documento: 19031814464832500000019321980

Num. 19859460 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: CARLA LAINE SOUZA OLIVEIRA - 21/02/2022 07:18:41
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022107184061700000051804131>
Número do documento: 22022107184061700000051804131

Num. 54687208 - Pág. 11

Cajazeiras/PB, data e assinatura eletrônicas.

Juiz de Direito

1 §1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.



Assinado eletronicamente por: MAYUCE SANTOS MACEDO - 01/10/2019 16:31:31
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022107184061700000051804131>
Número do documento: 1911010834309700000024791080

Num. 25642966 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: CARLA LAINE SOUZA OLIVEIRA - 21/02/2022 07:18:41
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022107184061700000051804131>
Número do documento: 22022107184061700000051804131

Num. 54687208 - Pág. 12

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossiga a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), após a regulação do sinistro.

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretroatável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, recorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquirar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

³ "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumiu o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigido nos artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório." (TJ-MG - AC: 103.11.15547001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvogados.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 18/03/2019 14:48:44
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031814464832500000019321980>
Número do documento: 19031814464832500000019321980

Num. 19859460 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: CARLA LAINE SOUZA OLIVEIRA - 21/02/2022 07:18:41
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022107184061700000051804131>
Número do documento: 22022107184061700000051804131

Num. 54687208 - Pág. 13

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

COMARCA DE CAJAZEIRAS

5ª VARA

Processo nº 0800866-49.2018.815.0131

Autor: Angela Maria Ferreira Dias

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Obrigatório DPVAT S/A

DECISÃO SANEADORA:

Vistos etc.

Tratam os autos de ação de cobrança de indenização por invalidez do seguro obrigatório DPVAT movida por **Angela Maria Ferreira Dias** em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Obrigatório DPVAT S/A**, todos qualificados nos autos.

Alega o autor, em síntese, que sofreu acidente automobilístico em 14/03/2017, sendo que este lhe causou debilidade permanente e irreversível. Informa que houve o pagamento parcial do seguro pela via administrativa.

O demandado foi devidamente citado e apresentou contestação, alegando que não existe laudo do IML, documento este imprescindível para o exame do mérito. No mérito, afirma que o pagamento feito foi proporcional à lesão, na forma correta de aplicação dos juros e correção monetária e do valor a ser arbitrado em honorários advocatícios, em caso de eventual condenação. Pugnou pela necessidade de depoimento pessoal da autora e a produção de prova pericial.

A parte autora apresentou impugnação à contestação no Id nº 24016535.

É a síntese do necessário.

Decido.

Com relação a alegação da inexistência de laudo do IML, observa-se que tal alegação não merece acolhida, porque seria desarrazoável a exigência de laudo do IML como requisito da petição inicial e para a continuidade da demanda, principalmente, em cidades onde não existe o seguinte órgão, como é o caso dos autos. Assim, ~~afasto~~ esta alegação.

Passo a sanear.

Em sede de saneamento, não vislumbro nulidades evidentes.



Assinado eletronicamente por: MAYUCE SANTOS MACEDO - 01/11/2019 08:34:31
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110108343097000000024791080>
Número do documento: 19110108343097000000024791080

Num. 25642966 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: CARLA LAINE SOUZA OLIVEIRA - 21/02/2022 07:18:41
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022107184061700000051804131>
Número do documento: 22022107184061700000051804131

Num. 54687208 - Pág. 14

Deste modo, a Ré procedeu com o pagamento da verba indenitória na monta de **R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais)**, valor este correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada pela parte Autora em sede administrativa.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, torna-se imprescindível a realização da prova pericial, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar a indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

¹ [1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

² [1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: III - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;



X

A controvérsia da demanda está circunscrita ao grau de invalidez da parte autora e acerca da necessidade de pagamento do valor do seguro DPVAT.

Dessa forma, a prova necessária para dirimir a controvérsia será a pericial, para tanto nomeio o Dr. Waydson Basílio dos Santos, médico ortopedista que atende no Hospital Regional de Cajazeiras, para realizar perícia na parte autora, devendo responder aos quesitos deste juízo e os que forem formulados pelas partes, apresentando o laudo, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da realização do exame. Fixo como honorários periciais o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Intime-se a Seguradora Líder para efetuar o pagamento dos honorários periciais judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme Convênio nº 15/2014 celebrado entre a referida seguradora e o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Comprovado o pagamento dos honorários periciais, intimem-se as partes para tomarem conhecimento desta decisão, bem como para, querendo, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos ou ratificarem os quesitos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, com as advertências do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao perito nomeado para ciência do encargo, solicitando a indicação de data e local para a realização da perícia, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, tempo necessário para a intimação das partes.

Com a designação da data para a realização da perícia, intimem-se as partes. Caso seja indicado assistente técnico, dê-se ciência da data da perícia.

Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes e os seguintes:

- 1- Qual o tipo de lesão apresentada pelo periciado? **LESÃO LIGAMENTAR EM JOELHO DIREITO**
 - 2- A lesão é de caráter temporário ou definitivo? **TEMPORÁRIO**
 - 3- Houve diminuição ou perda de função de algum órgão do periciado e se este (s) órgão (s) foi (foram) lesionado em função de acidente ou outras causas? **LESÃO DE JOELHO**
 - 4- Houve diminuição ou perda de função de algum órgão do periciado é de caráter permanente ou temporário? **TEMPORÁRIO**
 - 5- A diminuição ou perda de função de algum órgão do periciado é de caráter TOTAL OU PARCIAL; e em que PERCENTUAL este órgão está lesionado? **PARCIAL**
 - 6- O periciado recebeu assistência médica adequada? **SIM**
 - 7- Queira o perito esclarecer tudo o mais que julgar necessário. **COM LESÃO DE MENISCO E NECESSIDADE DE TRATAMENTO QUIRÚRGICO**
- Após a realização da perícia, intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não haja discordância acerca da perícia, **expeça-se** alvará para pagamento da perícia, intimando o perito para recebê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a informação dos dados bancários do perito, fica autorizada a secretaria a oficiar ao Banco do Brasil para transferir os valores depositados em juízo para a conta bancária do perito.



Assinado eletronicamente por: MAYUCE SANTOS MACEDO - 01/11/2019 15:34:31
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15111010834309700000024791080>
Número do documento: 1911010834309700000024791080

CRM-PE: 18.265
CRM-PB: 9700
Ortopedia - Traumatologia
Dr. Waydson Basílio dos Santos

Num. 25642966 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: CARLA LAINE SOUZA OLIVEIRA - 21/02/2022 07:18:41
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022107184061700000051804131>
Número do documento: 22022107184061700000051804131

Num. 54687208 - Pág. 16

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de 14/03/2017. Ademais, houve pagamento administrativo na razão de de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais).

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais⁴.

Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ⁵.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, a fim de dirimir o cerne da questão, qual seja, o percentual indenizável, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pelo autor é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e seqüela residual – 10%.

⁴ RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI Nº 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁵ Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Rua São José, 90, 8º andar - Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-020
www.josabosadvogados.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 18/03/2019 14:48:44
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031814464832500000019321980
Número do documento: 19031814464832500000019321980

Num. 19859460 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: CARLA LAINE SOUZA OLIVEIRA - 21/02/2022 07:18:41
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022107184061700000051804131
Número do documento: 22022107184061700000051804131

Num. 54687208 - Pág. 17

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na **15477 - OAB/PB** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ANGELA MARIA FERREIRA DIAS**, em curso perante a **5ª VARA CÍVEL** da comarca de **CAJAZEIRAS**, nos autos do Processo nº 08008664920188150131.

Rio de Janeiro, 15 de março de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 50 - 2ª andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 18/03/2019 14:48:44
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031814464832500000019321980>
Número do documento: 19031814464832500000019321980

Num. 19859460 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: CARLA LAINE SOUZA OLIVEIRA - 21/02/2022 07:18:41
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022107184061700000051804131>
Número do documento: 22022107184061700000051804131

Num. 54687208 - Pág. 18

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do Convênio de Nº015/2014 firmado entre este Egrégio Tribunal e a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT. Assim, após a realização da perícia judicial, requer a intimação da Ré para realização do pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em até 15 (quinze) dias.

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono Dr. SUELIO MOREIRA TORRES inscrito sob o nº 15477 - OAB/PB, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CAIAZEIRAS, 15 de março de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 18/03/2019 14:48:44
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031814464832500000019321980>
Número do documento: 19031814464832500000019321980

Num. 19859460 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: CARLA LAINE SOUZA OLIVEIRA - 21/02/2022 07:18:41
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022107184061700000051804131>
Número do documento: 22022107184061700000051804131

Num. 54687208 - Pág. 19

QUESITOS DA RÉ

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

SIM LESÃO TEMPORÁRIA

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

NÃO HÁ INVALIDEZ

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

NÃO HÁ INCAPACIDADE.

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

AGUARDANDO CIRURGIA SEGUNDO A MESMA.

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma seqüela oriunda de circunstância anterior;

PREJUDICADO NAO HA EXAMES ANTERIORES AO ACIDENTE

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

NÃO HÁ.

7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

A MESMA ENCONTRA-SE COM LESÃO LIGAMENTAR EM JOELHO DIREITO; AGUARDANDO CIRURGIA.

Dr. Waydon Bastião dos Santos
Ortopedia - Traumatologia
CRM-PE: 18.265
CRM-PB: 9700

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20010-020
www.joaobarbozaadvogados.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 18/03/2019 14:48:44
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031814464832500000019321980>
Número do documento: 19031814464832500000019321980

Num. 19859460 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: CARLA LAINE SOUZA OLIVEIRA - 21/02/2022 07:18:41
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022107184061700000051804131>
Número do documento: 22022107184061700000051804131

Num. 54687208 - Pág. 20

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral ao Autor, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado em seguida abatido o valor pago na seara administrativa na monta de **R\$ 3.375,00 (TRÊS MIL E TREZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS)**.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁶.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁷.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar máximo de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de "fácil" instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de invalidez do membro afetado, a fim de quantificar a indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Súmula 474 do STJ.

⁶ "SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

⁷ art. 1º. (...)

^{§2º} Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 18/03/2019 14:48:44
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031814464832500000019321980>
Número do documento: 19031814464832500000019321980

Num. 19859460 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: CARLA LAINE SOUZA OLIVEIRA - 21/02/2022 07:18:41
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022107184061700000051804131>
Número do documento: 22022107184061700000051804131

Num. 54687208 - Pág. 21

TABELA DE GRAADUAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursam com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-pentoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ - CEP: 20010-020
www.tjpb.jus.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 18/03/2019 14:48:44
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031814464832500000019321980
Número do documento: 19031814464832500000019321980

Num. 19859460 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: CARLA LAINE SOUZA OLIVEIRA - 21/02/2022 07:18:41
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022107184061700000051804131
Número do documento: 22022107184061700000051804131

Num. 54687208 - Pág. 22